



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.363 - GO (2013/0329137-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SILVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO LUZZI E OUTRO(S)
 MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO E OUTRO(S)
 LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. MULTA. VALOR. ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. As peculiaridades do caso concreto não conduzem à conclusão categórica de que o recurso de apelação seria o instrumento processual adequado para a impugnação da decisão atacada, o que afasta a prática de erro grosseiro tornando admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o julgador altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.363 - GO (2013/0329137-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SILVIO DE OLIVEIRA MELO E HELVÉCIO DE OLIVEIRA MELO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Noticiam os autos que, em 24/9/2003, os ora recorrentes propuseram ação de obrigação de fazer contra o BANCO BRADESCO S.A. objetivando o reconhecimento do direito de securitização do débito representado em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias (e-STJ fls. 69-91).

O pedido liminar requerido foi deferido (e-STJ fl. 207) a fim de *"determinar ao banco que dê início às providências para formalização dos instrumentos para concretização do alongamento dos débitos (...) no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a fixação do prazo final para renegociação dos débitos em 30/09/2003 (Resolução 3.078/03), com imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de atraso no cumprimento da determinação"* (e-STJ fl. 89).

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais *"para determinar o banco requerido que proceda ao alongamento dos débitos, conforme art. 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Resolução nº 2.471/98, estabelecendo prazo de renegociação com reembolso em 20 (vinte) anos contados da data da renegociação"* (e-STJ fl. 281), *"sob pena de pagamento de multa diária, já fixada, em antecipação de tutela, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a vigorar desde a data da efetiva intimação do réu para cumprimento da liminar deferida até efetivo cumprimento"* (e-STJ fl. 283).

Em 18/10/2006, os ora recorrentes propuseram ação de execução de título judicial, buscando o pagamento da multa diária no valor de *"R\$ 5.325.000,00 (cinco milhões trezentos e vinte e cinco mil reais), mais as parcelas diárias que vencerem no curso do processo até o efetivo cumprimento da r. sentença por parte do executado (...)"* (e-STJ fl. 371).

Foi deferido o pedido de penhora *on-line* referente aos valores disponíveis em contas da executada, o qual foi integralmente cumprido (e-STJ fls. 960-972).

Em 7/1/2007, o BANCO BRADESCO S.A. ofereceu impugnação à execução alegando, em síntese: (i) impossibilidade absoluta de cumprimento do preceito cominatório que originou a multa executada; (ii) possibilidade de exclusão ou redução da multa diária e (iii) necessidade de substituição da penhora *on-line* pelo depósito e redução a termo de LTNs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Letras do Tesouro Nacional) (e-STJ fls. 1.039-1.105).

Em primeira instância, foi rejeitada a impugnação e, no mesmo ato, extinta a execução com o seguinte dispositivo:

"(...)

Portanto, discutida a impugnação ofertada pelo executado, REJEITO-A, pelas razões e fundamentos acima narrados.

Quando verifica-se o adimplemento da obrigação, torna-se imperiosa a leitura do artigo 794, do CPC:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

...

(grifei)

Nos presentes autos do processo, a obrigação foi satisfeita, conforme penhora on-line efetuada com êxito (fls. 285/289).

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC.

Em face da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC

(...)" (e-STJ fl. 1.616).

Irresignado, o banco executado interpôs, em 1º/9/2008, agravo de instrumento (e-STJ fls. 2-52), parcialmente provido pelo Tribunal de origem para reduzir a multa ora em execução para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O aresto ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COERCITIVA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO.

I - A multa prevista no artigo 461, § 4º, tem natureza coercitiva para o cumprimento da obrigação, não pode gerar o enriquecimento sem causa.

II - O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. Assim, sempre que a multa coercitiva se mostrar excessiva e desvirtuada de suas finalidades, pode o julgador ajustá-la a limites razoáveis.

III - Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 1.918).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados em acórdão assim resumido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E RESTRITA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. REJEIÇÃO.

1 - Em sede de embargos de declaração, que é um recurso de limitação restrita ao objeto da decisão, não é possível permitir que as partes avenem matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranhas ou impertinentes que, em nenhum momento foram argüidas ou não tenham relevância para o deslinde da causa.

2 - Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, descabe pretender em embargos de declaração que a Corte integre acórdão sobre ponto não discutido na decisão agravada.

3 - Matérias alcançadas pela coisa julgada não podem ser revitalizadas em sede de embargos.

4 - Na execução de sentença, não podem ser objeto de discussão as matérias do processo de conhecimento.

5 - Da decisão que resolve a impugnação à execução cabe agravo de instrumento.

6 - A multa coercitiva (astreintes) não é alcançada pela coisa julgada.

7 - Conhecidos ambos os recursos porém, rejeitados" (e-STJ fls. 2.082-2.083).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.087-2.097), os recorrentes SILVIO DE OLIVEIRA MELO E HELVÉCIO DE OLIVEIRA MELO apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil e 38, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - incompetência do relator;

(ii) artigos 475-M, § 3º, 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil - cabimento do recurso de apelação, e não de agravo de instrumento e

(iii) artigos 461, § 6º, e 467 do Código de Processo Civil - impossibilidade de redução do valor da multa diária, sob pena de preclusão e de violação da coisa julgada.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.194-2.213), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.218-2.219), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do Ag nº 1.388.788/GO (e-STJ fls. 2.359-2.363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.363 - GO (2013/0329137-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao alegado vício no julgamento por incompetência do desembargador relator (artigos 253, inciso III, do Código de Processo Civil e 38, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), foi afastado pelo Tribunal local sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A primeira questão veiculada, diz respeito ao fato deste substituto convocado não ter arguido a exceção de incompetência, posto que no entender dos agravados havia prevenção de outro relator, no caso o Des. João Waldeck Félix de Sousa.

Acontece que o próprio Desembargador recusou sua prevenção ao dar o seguinte despacho: 'Considerando a minha remoção para a 2ª Câmara Cível, conforme Decreto Judiciário nº 1366/08, devolvo os presentes autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível para os devidos fins'.

De nada, pois adiantaria a esse relator aviventar o conflito de competência eis que se o próprio relator preventivo recusou sua prevenção e ainda, a Comissão de Distribuição firmou a competência do Des. Rogério Arédio Ferreira para solucionar o processo. O entrave, se criado, resultaria prejuízos a ambas as partes e comprometeria a prestação jurisdicional, mesmo porque, trata-se de incompetência relativa que pode ser derogada" (e-STJ fl. 2.079).

Esse último fundamento - tratar-se a prevenção de hipótese de competência relativa -, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, entretanto, não foi objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Quanto ao recurso cabível, o dispositivo legal apontado como malferido ostenta a seguinte redação:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

Para os recorrentes, o banco recorrido incorreu em erro grosseiro ao interpor o recurso de agravo de instrumento quando o recurso cabível seria o de apelação, o que impediria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se, entretanto, que a decisão atacada rejeitou integralmente a impugnação que pretendia a extinção da execução.

A consequência lógica dessa rejeição seria, por óbvio, o prosseguimento da execução até a efetiva satisfação integral da obrigação pelo executado.

E, consoante a legislação de regência, acima transcrita, se a resolução da impugnação não acarretar a extinção da execução, como no caso, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Nota-se, entretanto, que o juízo de primeiro grau, fez constar, na decisão que rejeitou a impugnação, que o processo estava sendo, naquele mesmo ato, julgado extinto, porquanto precedente penhora *on-line* efetuada com êxito.

Assim, estabeleceu-se, para a parte prejudicada, uma dúvida razoável acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o recurso apropriado para impugnar a referida decisão: (i) agravo de instrumento - porquanto a rejeição da sua impugnação não importa na extinção da execução, mas, ao contrário, no seu prosseguimento ou (ii) apelação - já que no mesmo ato processual foi declarada extinta a execução porque constante nos autos penhora *on-line* efetuada com êxito.

Nesse contexto, não se pode considerar desarrazoado o entendimento do banco recorrido, que concluiu pelo cabimento do agravo de instrumento.

Até porque, ao proferir a decisão extintiva da execução, partiu o juiz singular da premissa de que a obrigação estaria satisfeita com a penhora *on-line* efetuada nos autos, o que, como consabido, nem sempre acontece, já que a penhora é mero ato construtivo, somente se satisfazendo a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a constatação de que a quantia penhorada engloba a integralidade do débito exequendo.

Sob essa ótica, cumpria ao executado lançar mão, a fim de obter a reforma do julgado, do recurso de agravo de instrumento, consoante a expressa dicção do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

É essa a regra geral de recorribilidade para atacar a decisão que resolve a impugnação à execução, excetuando-se, única e exclusivamente, a hipótese em que o seu acolhimento importe em extinção da execução, o que não é, como visto, o caso dos autos.

Nesse sentido vale citar a lição da doutrina especializada:

"(...)

Efeitos no caso de improcedência

Julgada totalmente improcedente a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente. Da decisão cabe agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, parte inicial), cuja interposição 'não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558', consoante reza o art. 497. (...)". (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1.191 - grifou-se)

A despeito de todo o exposto, a só discussão a respeito da existência ou não de *error in procedendo* do magistrado que, num mesmo ato, rejeita a impugnação e julga extinta a execução por motivo alheio já indica que a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo recorrente não constituiu erro grosseiro.

Afastada a prática de erro grosseiro e observado o prazo para o recurso considerado adequado, admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por esses motivos, não visualizo ofensa aos artigos 475-M, § 3º, 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais (artigos 461, § 6º, e 467 do Código de Processo Civil), nota-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.381.624/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo no recurso especial não provido".

(AgRg no REsp 1.320.839/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 30/08/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

3. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido*".

(AgRg no REsp 1.167.276/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2. Aplicável à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das astreintes, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do quantum executado, o Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. *Agravo regimental desprovido*".

(AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. ART. 461, § 6º, CPC. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes.

2. Com amparo na análise do conjunto fático probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que, na espécie em análise, a imposição de multa em quantum que se tornou excessivamente elevado caracteriza desvio do interesse do autor na ação, causa enorme desproporcionalidade e provoca enriquecimento ilícito, o que seria inadmissível.

3. Para acolher-se a assertiva do agravante de que a multa aplicada não é desproporcional, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que não é permitido em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 126.389/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR REDUZIDO PELA INSTÂNCIA A QUO COM PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 4º, do CPC dá ao magistrado a faculdade de rever seu valor independentemente da impugnação da parte contrária, pois não se conferem a tal determinação as propriedades da coisa julgada.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de somente ser possível a revisão do valor da multa estipulada pelo descumprimento da obrigação de fazer quando for aplicada de forma exorbitante ou irrisória, ou seja, de maneira a não aviltar o princípio da proporcionalidade; pois, do contrário, como ocorre na presente hipótese, demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.126.646/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 1º/12/2009 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- *Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)*".

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/07/2011)

"(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. *A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.*

(...)"

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0329137-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.363 / GO

Números Origem: 141553 200301748718 200800031509 200803839787 670894 670894180

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO PAULO LUZZI E OUTRO(S) MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO E OUTRO(S) LUCIANO ALVES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAYARA LOPES CANÇADO(Protestará por Juntada)
, pela parte RECORRENTE: SILVIO DE OLIVEIRA MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.